



**PROCESSO Nº : 14589-0/2007**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS CONVÊNIOS 441/2005, 442/2005 E 443/2005.**  
**RELATOR : WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 1265/2012**

Retornam-se os autos de representação proposta pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia que constatou irregularidades nas execuções dos convênios nº 441, 442 e 443/2005, firmados entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, quanto a ampliação e reforma de três escolas neste Município.

Os autos já aportaram esse *Parquet* de Contas, ocasião em que foi emitido os Pareceres de nºs 3246/2010 às fls. 1691/1699-TCE/MT e Parecer 3437 às fls. 1954/1958, opinando pelo conhecimento da presente representação, bem como pela aplicação das penalidades de multa, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todas de forma cumulativa.

Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator, pediu a oitiva do Engenheiro Civil da Prefeitura de Barra do Bugres Sr. José de Oliveira (fls. 1959/1960), para apresentar sua defesa em relação ao relatório técnico de inspeção nº 05/2007 da Secex-Obras e Serviços de Engenharia, conforme fls. 04 a 28 do TCE/MT.

Porém, ao analisar a manifestação do Sr. José de Oliveira (fls. 1963/1966), a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se nos autos às fls.



1969/1970-TCE/MT, concluindo que embora estejam identificados os profissionais que atestaram as medições, não existem nos autos elementos suficientes para imputar a parcela de responsabilidade subjetiva de cada um, e opinou pelo conhecimento da presente representação, pela restituição aos cofres públicos no valor de 16.258,74 UPFs – (julho/2005) e aplicação de multa conforme o art. 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010.

Em vista de tal situação, este *Parquet* de Contas, **ratifica** os pareceres ministeriais já exarados nos autos nºs 3246/2010 às (fls.1691/1699-TCE/MT) e Parecer 3437 às ( fls. 1954/1958-TCE/MT), que se manifestou no sentido de responsabilizar o ex-gestor e ordenador de despesas Sr. Aniceto de Campos Miranda pelas impropriedades encontradas, devendo ser imputadas ao mesmo todas as sanções cabíveis, uma vez configurada grave irregularidade e constatado o dano ao erário público.

É o Parecer.

Cuiabá, 17 de abril de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador-Geral de Contas